

PD/ 303.120 855



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13130.000052/95-87
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.473
RECURSO Nº : 120.895
RECORRENTE : JOSÉ DA SILVA CARVALHO PEREIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – ERRO DE FATO - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela (art. 147, § 2º, do CTN).

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Municipais ou Estaduais, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado (Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/n.º 01., de 19 de maio de 1.995, Anexo IX, 12.6, "b")

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para aceitar o valor fornecido pela prefeitura municipal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

23 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.895
ACÓRDÃO Nº : 303-29.473
RECORRENTE : JOSÉ DA SILVA CARVALHO PEREIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO a lançamento do ITR, sob o argumento de que o Valor da Terra Nua (VTN) de 1994 teria sido supervalorizado. Anota que o VTN informado na Declaração Anual de Informação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de 1994 estava muito acima daquele estipulado para a região. Junta Laudo de Avaliação do Secretário da Fazenda Municipal de Edéia, GO.

Na Divisão de Julgamento de Tributos sobre o Patrimônio – DIJUP, em Brasília, veio a lume a decisão de fls. 49/53, indeferindo (leia-se, julgando improcedente) a impugnação, sob o argumento de ser incabível a retificação da Declaração Anual de Informação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, após a notificação do lançamento, consoante o disposto no § 1º, do art. 147, do CTN.

Dentro do prazo legal, o contribuinte ofertou seu recurso, alegando que, por “lapso da parte do datilógrafo, o VTN/Valor da Terra Nua, foi avaliado muito acima do preço real,...” voltando a mencionar o Laudo supra.

Finaliza requerendo a substituição do imposto por um valor real e dentro da capacidade de pagamento do proprietário.

Instada a apresentar contra-razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de se pronunciar, à vista de o montante atualizado do crédito tributário ser inferior ao limite fixado no artigo 1º da Portaria MF nº 189/97, que deu nova redação ao artigo 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro 1995.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.895
ACÓRDÃO Nº : 303-29.473

VOTO

Conheço do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm atribuído ao imóvel rural para o lançamento do Imposto Territorial Rural do Exercício de 1994 corresponde àquele declarado pelo contribuinte na DITR/1994 (fls. 06), e com fundamento nesse valor o Fisco promoveu o lançamento ora impugnado.

O contribuinte juntou Laudo de Avaliação elaborado pela Coletoria Municipal de Edéia, Estado de Goiás, acostado às fls. 02, demonstrando que o Valor da Terra Nua, em 31/12/1993 era de 207.304,79 UFIR.

Cotejando-se o valor apontado na Declaração com aquele constante da DITR de 1.994 (777.392,95 UFIR), percebe-se haver uma discrepância muito grande, o que presume ter havido mesmo um erro por parte do contribuinte, no momento do preenchimento da mesma.

Consultando-se a Instrução Normativa/SRF n.º 16, de 27 de março de 1.995, onde encontram-se catalogados os valores mínimos para as terras nuas, por hectare, para cada município brasileiro, fornecidos pelos órgãos citados no parágrafo 2º, artigo 3º, da Lei no 8.847/94, observa-se que tal valor estipulado para as propriedades situadas no Município de Edéia (GO) encontram-se no patamar de 798,85 UFIR.

Calculando-se o valor atribuído pelo contribuinte ao hectare da terra nua na DITR/94 chega-se à cifra de 3.301,03 UFIR/ha.

É estreme de dúvidas que, embora os valores determinados pela Instrução Normativa/SRF n.º 16/95 sejam valores que correspondem ao parâmetro mínimo a ser adotado, a disparidade entre aquele valor e o declarado é patente.

Embora se admita que haja, em um mesmo município, terras mais valorizadas que outras é pouco provável que tal *plus* atinja um patamar tão elevado. Para tanto, seria necessário uma divergência entre a propriedade objeto do lançamento e as demais do município, o que a tornaria excepcional. Tal somente comprova o erro cometido pelo contribuinte no preenchimento da sua Declaração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.895
ACÓRDÃO Nº : 303-29.473

Ademais, como se disse acima, o contribuinte anexou Laudo de Avaliação elaborado pela Coletoria Municipal, corroborando sua argumentação.

Sabe-se que, para a atribuição do VTNm determinado pela IN/SRF nº 16/95, foram consideradas as características gerais da região onde estava localizada a propriedade rural, permitindo-se ao contribuinte a apresentação de instrumento no qual reste comprovado existir em sua propriedade características peculiares que a distingam das demais da região, à vista do qual, poderá a autoridade administrativa rever o VTN mínimo que lhe for atribuído (Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/n.º 01, de 19 de maio de 1.995, Anexo IX, 12.6, "b")

Na espécie, o Laudo apresentado, determina um valor para a terra nua do imóvel muito próximo àquele mínimo determinado pela norma administrativa.

Se o laudo de avaliação é o meio hábil para que a autoridade administrativa possa rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm – questionado pelo contribuinte, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, para admitir um valor menor que aquele trazido pela Instrução Normativa, considerando-se um erro da Administração Pública ao determiná-lo, nada impede que tal instrumento se preste a comprovar o erro cometido pelo contribuinte ao declarar tal valor, quando reste demonstrado à autoridade administrativa que tal diferença se deve a comprovado equívoco daquele.

Neste ponto, merece comentário o artigo 147, do Código Tributário Nacional, mencionado no Julgamento de primeira instância. Diz o artigo em comento:

"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela."

Se de um lado é verdade, como acentuou o Julgador de primeira instância, que o § 1º, do artigo 147, expressamente exige a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento, de outro é

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.895
ACÓRDÃO Nº : 303-29.473

também verdadeiro que o § 2º permite a retificação de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Não há sentido em se fechar a porta ao contribuinte para a retificação de sua declaração após a notificação do lançamento, quando o mesmo dispositivo, no parágrafo 2º, permite a retificação de ofício pela autoridade.

Não se olvide, por outro lado, que a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/n.º 01, de 19 de maio de 1.995, que aprovava instruções relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e receitas vinculadas, aprovou o Anexo IX (Documentação a ser exigida dos Contribuintes para cada uma das situações relacionadas no Anexo VIII), e dentre elas encontra-se a de número 12.6:

“12.6 – Os valores referentes aos itens (do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de: a) avaliação efetuada por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Corretor de Imóveis, devidamente habilitados; b) avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas municipais ou estaduais; c) outro documento que tenha servido para aferir os valores em questão, como, por exemplo, anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores.”

A mesma Norma de Execução citada acima, no Capítulo II – Reclamação -, dispõe no artigo 46 que:

“46. O contribuinte deverá ser orientado a utilizar o procedimento sumário de Solicitação de Retificação de Lançamento através da apresentação do Formulário “Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL/ITR”(ANEXO VII), para apreciação das DRF e IRF.”

Ora, como pode o Julgador de primeira instância pretender aplicar o § 1º, do artigo 147, do CTN, quando a própria Secretaria da Receita Federal prevê uma solicitação de retificação de lançamento, remetendo o contribuinte ao Anexo VII ? Se não fosse possível, por que, então, colocar, no campo 17 desse mesmo anexo, a expressão “**Solicito A RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO** acima, apresentando as seguintes razões.” ?

Em questão envolvendo o assunto, o E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram favoravelmente à tese do recorrente, como se depreende abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.895
ACÓRDÃO Nº : 303-29.473

Supremo Tribunal Federal

DESCRIÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

NÚMERO: 8798 - JULGAMENTO: 06/04/1964

E M E N T A:

É LÍCITA A REVISÃO DE LANÇAMENTO RESULTANTE DE ERRO DE FATO.

PUBLICAÇÃO: ADJ DATA-02/10/62 PG-02817 DJ DATA-25/01/62 PG-00195 EMENT. VOL-00491-01 PG-00298

RELATOR: HAHNEMANN GUIMARÃES - SESSÃO: TP - TRIBUNAL PLENO

Supremo Tribunal Federal

DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

NÚMERO: 34342 - JULGAMENTO: 02/05/1957

E M E N T A:

LANÇAMENTO FISCAL, REVISÃO; NÃO É LÍCITO AO FISCO REVER O SEU LANÇAMENTO COM BASE EM SIMPLES MUDANÇA DE CRITÉRIO ADMINISTRATIVO; SÓ PODE FAZÊ-LO EM VIRTUDE DE ERRO DE FATO.

PUBLICAÇÃO: EMENT VOL-00302-02 PG-00644 EMENT VOL-00302 PG-00644

RELATOR: AFRÂNIO COSTA

SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA

Supremo Tribunal Federal

DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

NÚMERO: 34388 - JULGAMENTO: 13/08/1957

E M E N T A:

REVISÃO DE LANÇAMENTO. O FISCO NÃO PODE PROCEDER À REVISÃO, EM FUNÇÃO DA MUDANÇA DE CRITÉRIO E SIM, APENAS, COM BASE EM ERRO DE FATO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

PUBLICAÇÃO: EMENT VOL-00317-02 PG-00810

RELATOR: LAFAYETTE DE ANDRADA

SESSÃO: 02 - SEGUNDA TURMA

Supremo Tribunal Federal

DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

NÚMERO: 72296 - JULGAMENTO: 14/12/1971

E M E N T A:

REVISÃO DE LANÇAMENTO DE TRIBUTOS, EM RAZÃO DE ERRO DE FATO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

ORIGEM: SP - SÃO PAULO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.895
ACÓRDÃO Nº : 303-29.473

PUBLICAÇÃO: DJ DATA-03/03/72 PG-
RELATOR: BARROS MONTEIRO
SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA

Supremo Tribunal Federal
DESCRIÇÃO: RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA.
NÚMERO: 18443 - JULGAMENTO: 30/04/1968
E M E N T A:

JUSTIFICA-SE A REVISÃO DO LANÇAMENTO DE
TRIBUTOS, E A CONSEQUENTE COBRANÇA
SUPLEMENTAR, QUANDO SE PATENTEIA PALPÁVEL
ERRO DE FATO. NA ESPÉCIE, NÃO HÁ COGITAR DE
REVISÃO LANÇAMENTO FUNDADA NA ALTERAÇÃO DE
CRITÉRIO JURÍDICO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.
ORIGEM: SP - SÃO PAULO
PUBLICAÇÃO: DJ DATA-28/06/68 PG
RELATOR: DJACI FALCÃO
SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA

Superior Tribunal de Justiça
ACÓRDÃO: RESP 7383/SP (9100007102)
RECURSO ESPECIAL
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO
RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO EXMO. MINISTRO
RELATOR.
DATA DA DECISÃO: 11/12/1991 - ÓRGÃO JULGADOR: T 1 -
PRIMEIRA TURMA

E M E N T A:
IPTU - ATUALIZAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. O
LANÇAMENTO PODE SER ALTERADO DE OFÍCIO. A
CORREÇÃO DE ERRO DE FATO NÃO IMPLICA MUDANÇA
DE CRITÉRIO. RECURSO PROVIDO.
RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA
INDEXAÇÃO: POSSIBILIDADE, FAZENDA PÚBLICA,
REVISÃO, LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, OBJETIVO,
ATUALIZAÇÃO, BASE DE CÁLCULO, IPTU, HIPÓTESE,
FALTA, DECLARAÇÃO, CONTRIBUINTE, VALOR VENAL,
IMÓVEL, PRAZO LEGAL, OCORRÊNCIA, ERRO DE FATO,
INEXISTÊNCIA, ALTERAÇÃO, CRITÉRIO. CATÁLOGO: TR
0019 IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRIT.
URBANA (IPTU) BASE DE CÁLCULO ALTERAÇÃO OU
MAJORAÇÃO

FONTE: DJ DATA: 16/03/1992 PG: 03076 - VEJA: AG 114085-
SP, AG 99597-SP, RE 72296-SP, ROMS 18443-SP (STF)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.895
ACÓRDÃO Nº : 303-29.473

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS: LEG: MUN LEI: 001802 ANO: 1969 ART: 00047 INC: 00001 ART: 00041 ART: 00109 PAR: 00006 (SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP) LEG: FED: LEI: 005172 ANO: 1966 ***** CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ART: 00145 INC: 00003 ART: 00149 INC: 00002

Na mesma esteira, assim se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 93.01.24840-9/MG, em que foi Relator o Juiz Nelson Gomes da Silva, 4ª Turma, datada de 06/12/93, DJ de 03/02/94, p. 2.918, cuja ementa a seguir se transcreve:

“EMENTA: ... I – Os erros de fato contidos na declaração e apurados de ofício pelo Fisco deverão ser retificados pela autoridade administrativa a quem competir a revisão do lançamento. Não o sendo, pode o contribuinte prová-lo, por perícia, em juízo, para afastar a execução da diferença lançada, suplementarmente em razão do erro em questão ...”

Também, no mesmo sentido, o posicionamento do 1º TACiv/SP, 2ª Câmara, Relator Juiz Bruno Netto (RT 607/97):

“Afastada a existência de dolo, se o lançamento tributário contiver erro de fato, tanto por culpa do contribuinte, como do próprio fisco, impõe-se que se proceda à sua revisão, ainda que o imposto já tenha sido pago, já que em tal hipótese, não se pode falar em direito adquirido, muito menos em extinção da obrigação tributária.”

O erro de fato vicia, no plano fático da constituição do crédito tributário, o motivo do ato administrativo de lançamento, eivando-o do vício de legalidade, pois a validade da norma impositiva é conferida pela suficiência do fato jurídico que lhe serviu de fonte material. Como a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo que se encontre nessa situação. O Contencioso Administrativo não se exime de tal dever, e, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, também, deve adequar suas decisões àquelas reiteradamente emitidas pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes.

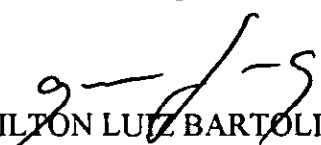
Com essas considerações, voto no sentido de acatar o Laudo de Avaliação da Coletoria Municipal de Edéia (fls. 02), ajustando-se os valores utilizados para a base de cálculo do lançamento, ao valor informado por aquela.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.895
ACÓRDÃO Nº : 303-29.473

De tudo quanto foi exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para cancelar o lançamento de fls. 01, retificando o erro de fato havido, aceitando como correto o valor de 880,27 UFIR/ha, para o exercício de 1.994.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13130.000052/95-87

Recurso n.º : 120.895

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.473.

Brasília-DF, 16/02/01

Atenciosamente

3.ª CÂMARA

Em,

João Holanda Costa

Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

23.8.2002

LEANDRO FELIPE BUENO
DEAFIDE